



**PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N. 06/2026
QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
INOVAÇÃO E CRIA O PROGRAMA DE
INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n. 06/2026, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 19 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre a a Criação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e Cria o Programa de Inovação do Município de Guarujá do Sul.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – Voto do Relator

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, por tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República e do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A instituição de política pública voltada ao desenvolvimento econômico e à inovação tecnológica, com reflexos diretos na realidade municipal, enquadra-se claramente nesse âmbito.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete propor normas que tratem da organização administrativa, criação de programas governamentais e eventuais repercussões orçamentárias. Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa.

No aspecto material, a proposta encontra respaldo nos arts. 170 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem, respectivamente, os fundamentos da ordem econômica e o dever do Estado de promover e incentivar



o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação. Também se harmoniza com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Carta Magna.

Ademais, o projeto está em consonância com a Lei Federal nº 10.973/2004 (Marco Legal da Inovação), que autoriza expressamente os entes federativos a estimularem ambientes de inovação, incubadoras, parques tecnológicos e parcerias estratégicas voltadas à geração de produtos e processos inovadores, não havendo invasão de competência nem afronta a normas gerais federais.

No que concerne aos aspectos fiscais, cumpre registrar que, caso a implementação do Programa, eventual criação de Fundo Municipal ou concessão de incentivos implique aumento de despesa ou renúncia de receita, deverão ser observadas as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente os arts. 14 e 16, com a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como, quando for o caso, indicação de medidas compensatórias.

Tais providências, contudo, não comprometem a constitucionalidade ou legalidade da matéria em si, constituindo requisitos a serem observados na fase de execução e regulamentação da política pública.

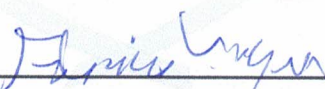
A proposição observa o devido processo legislativo, conforme os arts. 39 da Lei Orgânica Municipal e 154 do Regimento Interno desta Casa.

No aspecto da técnica legislativa, verifica-se que o texto do Projeto está redigido com clareza e precisão, atendendo às normas de elaboração, redação e consolidação da legislação.

Diante disso, não se identificam óbices de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação regular da matéria.

Portanto voto pela **Aprovação**.

Secretaria Legislativa, 03 de março de 2026.


FABRÍCIO WAGNER
Relator







Estado de Santa Catarina

CAMARA DE VEREADORES DE GUARUJÁ DO SUL

III – Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n. 06/2026.

Secretaria Legislativa, 03 de março de 2026.

RODRIGO ANDRÉ LUNKES

Presidente

FABRÍCIO WAGNER

Membro

CLEBER JONAS WESCHENFELDER

Membro

FLÁVIO MARKUS

Membro

CARLOS IZIDRO POSSATTO

Membro